



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.259 - RS (2015/0240718-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : JARBAS QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S) - RS042754
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. O segurado buscou a manutenção das condições originais da Apólice 40, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. O Tribunal de base, ao aplicar a prescrição anual, decidiu em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a *restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014).* Assim, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido a ação ajuizada apenas aos 5/11/2009 e a notificação para a alteração da apólice se efetivado aos 21/1/2002, o prazo prescricional já se havia exaurido.

4. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

5. Na hipótese, o conteúdo normativo referente ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Assim, incide, ao caso, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, que impede, também, o trânsito do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.259 - RS (2015/0240718-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : JARBAS QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S) - RS042754
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que LUIZ HENRIQUE ZONTA (SEGURADO) ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com imposição de obrigação de fazer e pedido de restituição de indébito contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA), sustentando, em síntese, que contratou com ela, aos 19/6/1995, um seguro de vida em grupo – Apólice 40 (e-STJ, fls. 1/11).

Contudo, afirmou que a partir de 2002 recebeu correspondência da SEGURADORA com a informação sobre o aumento do prêmio mensal por critério de faixa etária, reajuste este que entendeu ser abusivo, porque, além de realizado de forma unilateral, não estava previsto na apólice anterior e que, ao longo do tempo, lhe permite a desistência da relação jurídica em razão do alto preço a ser suportado. Aduziu já ter pago mensalidades com o valor reajustado.

Referiu que o aumento do prêmio em razão da faixa etária é indevido e invocou a incidência do CDC ao caso.

Pediu, ao final, a procedência da demanda para que fosse implementada a prorrogação automática do seguro nos moldes do contrato original, com a declaração da ilegalidade do reajuste do prêmio em razão da faixa etária e da correção do capital apenas pela correção monetária, e também a condenação da SEGURADORA ao pagamento dos valores até então pagos em valor superior ao devido.

Após regular instrução, o Juízo da causa julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 575/584).

O Tribunal de origem, no julgamento dos recursos de apelação manifestados pelo SEGURADO e pela SEGURADORA, deu provimento a este último apelo e julgou prejudicado aquele, em aresto assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. FAIXA ETÁRIA. SEGURO DE VIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PREVISÃO CONTRATUAL ESTIPULANDO O REAJUSTE.
AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.*

Apelo da ré provido; recurso do autor prejudicado (e-STJ, fl. 658).

Os embargos de declaração interpostos pelo SEGURADO foram rejeitados (e-STJ, fls. 680/685).

Nas razões do recurso especial, o SEGURADO alegou, além de dissídio, afronta aos arts. 535 do CPC/73; 177 do CC/16; 206, 422 e 423, todos do CC/02; 47, 51, IV, XI, XV e § 1º, I e II, e 54, todos do CDC; e, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sustentando, em síntese, **1)** omissão do acórdão recorrido quanto a questões essenciais ao deslinde da causa, especialmente com relação à Ação Coletiva nº 10502092886, promovida pela AFABB/RS – Ação dos Funcionários Aposentados e pensionistas do Branco do Brasil do Rio Grane do Sul – contra a SEGURADORA; **2)** que deve ser aplicado, ao caso, o prazo prescricional vintenário, ainda mais porque se trata de contrato de trato sucessivo; **3)** a ilicitude da não renovação do antigo contrato de seguro de vida em grupo e da sua modificação unilateral; e, **4)** divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade de reajuste por faixa etária, após os 60 anos de idade.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 812/818).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 820/824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.259 - RS (2015/0240718-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : JARBAS QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S) - RS042754
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO DETERMINADO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTIGO. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. O segurado buscou a manutenção das condições originais da Apólice 40, extinta em março de 2002, e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da adesão a outro contrato de seguro, no qual havia previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. O Tribunal de base, ao aplicar a prescrição anual, decidiu em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014). Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 5/11/2009 e a notificação para a alteração da apólice se efetivado aos 21/1/2002, o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já se havia exaurido.

4. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp nº 880.605/RN, firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

5. Na hipótese, o conteúdo normativo referente ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Assim, incide, ao caso, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, que impede, também, o trânsito do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.259 - RS (2015/0240718-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : JARBAS QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S) - RS042754
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, LUIZ HENRIQUE ZONTA (SEGURADO) ingressou com ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com imposição de obrigação de fazer e pedido de restituição de indébito contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA), sustentando, em síntese, que contratou com ela aos 19/6/1995, um seguro de vida em grupo – Apólice 40 (e-STJ, fls. 1/11).

Contudo, afirmou que a partir de 2002 recebeu correspondência da SEGURADORA com a informação sobre o aumento do prêmio mensal por critério de faixa etária, reajuste este que entendeu ser abusivo, porque, além de realizado de forma unilateral, não estava previsto na apólice anterior e que, ao longo do tempo, lhe permite a desistência da relação jurídica em razão do alto preço a ser suportado. Aduziu já ter pago mensalidades com o valor reajustado.

Referiu que o aumento do prêmio em razão da faixa etária é indevido e invocou a incidência do CDC ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pediu, ao final, a procedência da demanda para que fosse implementada a prorrogação automática do seguro nos moldes do contrato original, com a declaração da ilegalidade do reajuste do prêmio em razão da faixa etária e da correção do capital apenas pela correção monetária, e também a condenação da SEGURADORA ao pagamento dos valores até então pagos em valor superior ao devido.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem, no julgamento dos recursos de apelação manifestados pelo SEGURADO e pela SEGURADORA, deu provimento a este último apelo e julgou prejudicado aquele.

Neste recurso especial, o SEGURADO alegou, além de dissídio, afronta aos arts. 535 do CPC/73; 177 do CC/16; 206, 422 e 423, todos do CC/02; 47, 51, IV, XI, XV e § 1º, I e II, e 54, todos do CDC; e, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sustentando, em síntese, **1)** omissão do acórdão recorrido quanto a questões essenciais ao deslinde da causa, especialmente com relação à Ação Coletiva nº 10502092886, promovida pela AFABB/RS – Ação dos Funcionários Aposentados e pensionistas do Branco do Brasil do Rio Grande do Sul – contra a SEGURADORA; **2)** que deve ser aplicado, ao caso, o prazo prescricional vintenário, ainda mais porque se trata de contrato de trato sucessivo; **3)** a ilicitude da não renovação do antigo contrato de seguro de vida em grupo e da sua modificação unilateral; e, **4)** divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade de reajuste por faixa etária, após os 60 anos de idade.

Cinge-se a controvérsia a definir se houve a prescrição da pretensão do SEGURADO no que concerne ao contrato de seguro não renovado e a possibilidade de resolução unilateral do contrato de seguro de vida em grupo.

(1) Da omissão

O SEGURADO alegou omissão do acórdão recorrido no que se refere à tramitação da Ação Coletiva nº 10502092886, promovida pela AFABB/RS contra a SEGURADORA e que se refere à vigência da mesma Apólice 40.

Na hipótese, não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação ao mencionado tema.

É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

Não desconheço da existência Ação Coletiva nº 10502092886 que tramita perante a 15ª Vara Cível, promovida pela AFABB-RS (Ação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco do Brasil do Rio Grande do Sul) contra a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, relativamente à apólice de seguro 90.0.0000.40, que prevaleceu até o ano de 2012, sendo considerada pela sentença e acórdão (nº 70023636376) como mera alteração à apólice 93.00.13018, não sendo válida a cláusula de aumento do prêmio diverso do antes pactuado, e também da modificação da cobertura relativa à invalidez.

No entanto, o acórdão ainda não transitou em julgado, pois, conforme informação do sistema, acham-se os autos em sede de Recurso Especial, aguardando julgamento pelo STJ. De outra parte, resta expresso na ementa que 'o alcance da decisão proferida nos presente autos, restringe-se ao pedido inicial formulado, de modo que os efeitos da sentença de procedência operam-se somente aos segurados representados na lide' (e-STJ, fl. 663 - sem destaques no original).

Os embargos de declaração reclamam a presença dos pressupostos do art. 535 do CPC/73, ou seja, sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, o que não ocorreu no caso.

Há, em verdade, inconformismo do SEGURADO com o entendimento que, sob a sua ótica, a desfavorece. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, sendo recurso de natureza integrativa.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

(2) Da prescrição

Na hipótese, da leitura atenta dos pedidos deduzidos na petição inicial, verifica-se que o objeto da ação se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais do novo contrato de seguro, ao qual o SEGURADO aderiu em 1º/4/2002, depois de extinto o contrato original, qual seja, **Apólice 40**.

Por conseguinte, ao contrário do que ele quer fazer crer, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo porque com a extinção da **Apólice 40** e a adesão ao novo contrato de seguro – Seguro Ouro Vida Especial –, surgiu uma nova relação contratual entre as partes.

Logo, na espécie, o SEGURADO buscou, ao fim e ao cabo, a manutenção das condições originais daquela **Apólice 40** e a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior dos prêmios, em virtude da nova previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

E, sobre o tema, verifica-se que a Corte de origem, ao aplicar a prescrição anual, julgou em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando **a revisão de cláusulas contratuais, a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil** (AgRg no REsp nº 1.355.348/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. OFERECIMENTO DE NOVO PRODUTO. REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e a indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que se recusou a renovar seguro de vida em grupo, oferecendo proposta de adesão a novo produto, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula nº 101/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 6/6/2014 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para pretensão de indenização por danos morais decorrente da não renovação unilateral de seguro de vida em grupo é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e da atual jurisprudência desta Corte.

2. O agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo de dez dias previsto no art. 544 do CPC sendo, portanto, tempestivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 635.426/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 18/3/2015 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.394.679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, Segunda Seção, DJe 1º/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RENOVADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/12/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/10/2013 - sem destaque no original)

No caso, conforme consignado no acórdão, o SEGURADO recebeu a comunicação de negativa da renovação do contrato de seguro – **Apólice 40** – em janeiro de 2002 e aderiu a outro plano, **Seguro Ouro Vida Grupo Especial**, em 1º/4/2002, sendo inegável que o marco inicial do respectivo prazo prescricional corresponde à data em que teve ciência da cláusula que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado.

Assim, tendo sido a ação ajuizada apenas aos 5/11/2009, o prazo prescricional já se havia exaurido.

Logo, declarada a prescrição da pretensão autoral, não há como se conhecer da alegada ofensa ao Estatuto do Idoso ou ao CDC.

(3) Da possibilidade de rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao ponto, destaca-se que, interpretando de forma teleológica a petição inicial, especialmente o trecho em que pede a manutenção do *contrato de seguro segundo as cláusulas acordadas desde a origem* (e-STJ, fl. 11); da sentença e do acórdão recorrido, tem-se que a causa de pedir está adstrita à **Apólice 40, extinta em março de 2002**. Assim, não havia como se afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão do SEGURADO.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em ofensa aos arts. 422 e 423, ambos do CC/02, e 47, 51, IV, XI, XV e § 1º, I e II, e 54, todos do CDC, porque a controvérsia dos autos restringiu-se também à análise da possibilidade de resilição unilateral de contrato de seguro de vida em grupo de prazo determinado, com cláusula bilateral especificada, após prévia notificação dos contratantes.

Essa matéria foi pacificada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 880.605/RN, no sentido da inexistência de abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a não renovação de seguro de vida em grupo em hipótese de contrato por prazo determinado.

Transcreva-se a ementa do mencionado julgado, que decidiu a controvérsia:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

*I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, **a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais**. In casu, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;*

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexequível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp nº 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, DJe 17/9/2012 – com destaques no original)

Na esteira desse posicionamento, vejam-se recentes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no que interessam:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MODIFICAÇÃO DE COBERTURA E TERMOS REALIZADA DE FORMA UNILATERAL. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA. TEMPORARIEDADE. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, bem como de alteração da cobertura contratada e de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.176.448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE NÃO RENOVADA POR PARTE DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OFERTA DE PLANO ALTERNATIVO. INEXIGÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SEGURADORA. LEI LOCAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO.

Validade da cláusula que autoriza a não renovação de apólice de seguro de vida em grupo, tendo em vista o caráter eminentemente temporário desse tipo de contrato. Julgados desta Corte.

Distinção entre os regimes financeiros da repartição simples e da capitalização nos contratos de seguro de vida. Doutrina sobre o tema.

Aplicação do regime da repartição simples nos seguros de vida em grupo.

Inexistência de reserva matemática a justificar a prorrogação do contrato para além de sua vigência.

[...]

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.584.470/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/3/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.509.603/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NO BOJO DA QUAL PLEITEADO O RESTABELECIMENTO DA APÓLICE CANCELADA EM VIRTUDE DO TERMO FINAL DE SUA VIGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA SEGURADORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

[...]

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 702.906/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 16/6/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. RECUSA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de negativa de renovação do contrato de seguro de vida em grupo, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, observada a comunicação prévia.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.308.106/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 19/5/2015 – sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque no original)

(4) Da alegada ofensa ao art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente ao mencionado dispositivo não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

Além do mais, a incidência da mencionada Súmula impede o trânsito do apelo nobre também pela alínea c do permissivo constitucional.

Assim, o presente apelo nobre não se revela apto a alterar o conteúdo do acórdão recorrido, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos, já que proclamado em consonância com a jurisprudência aqui dominante.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0240718-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.566.259 / RS**

Números Origem: 00349014620098210057 00803807820158217000 05710900034903 349014620098210057
5710900034903 70061055463 70062368964 70063950026 70064815343

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE ZONTA
ADVOGADO : JARBAS QUADROS ANDRIGHI E OUTRO(S) - RS042754
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S) - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.